SENTENÇA

Processo nº: 1009956-82.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Gilvan Miranda Sant`ana

Requerido: Epil Editora Pesquisas e Industria Ltda e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, alegando que contratou com a ré Epil a publicação de um anúncio de sua empresa de seguro, pelo qual pagaria a quantia de R\$1.368,00, em doze meses de R\$114,00. Afirma ter quitado todas as parcelas, admitindo o atraso do pagamento em algumas delas. Declara que em meados de 2.017, de modo indevido, a ré negativou seu nome, ocasião em que diz tê-la comunicado acerca do pagamento e comprovado a quitação, recebendo a promessa da exclusão da restrição. Declara que ao tentar adquirir um veículo, teve conhecimento de que a inscrição não foi retirada, atribuindo às rés o dever de reparar o dano moral em razão do constrangimento que afirma ter sofrido. Requereu a procedência para declarar a inexigibilidade do débito e indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A segunda ré não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, nem contestou, apesar de devidamente citada (págs. 44 e 59), porém não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do Código de Processo Civil, pois há outra contestação.

As preliminares arguidas pela primeira requerida não merecem prosperar.

Não se cogita de inépcia da inicial em razão de a ré alegar a falta de documentos a embasar a causa de pedir, arguindo que não há comprovação da negativação. Ausência de documentos é matéria a ser apreciada no mérito. Ademais, em contestação, a ré afirma que negativou o nome do autor em razão da dívida questionada (pág. 65), confirmando a existência da restrição.

Equivoca-se a ré ao arguir que o fato de o autor deixar ao arbítrio do juízo a fixação do valor da indenização por dano moral implicaria em pedido indeterminado, pois o valor da reparação moral baseia-se, justamente, em arbitramento judicial. Esse é o teor do art. 292, V do Código de Processo Civil, indicando que o valor do pedido deve ser o da causa, não modificando a natureza da indenização, que é sujeita a arbitramento.

Por fim, apesar de pouco legível o texto dos comprovantes apontados pela ré, isto não a impossibilitou de exercer o direito ao contraditório ou o direito de defesa, tendo em vista que se referiu especificamente sobre cada um deles. Além do que, a questão afeta à conservação dos documentos apresentados pelas partes demonstrando, ou não, seu conteúdo probatório também é matéria de mérito.

O autor alega ser indevida a inscrição restritiva em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, promovida pela segunda ré e em razão de dívida inexistente com a primeira requerida.

Não há controvérsia sobre o contrato celebrado entre as partes e pelo qual se obrigou o autor ao pagamento de R\$1.3680,00 parcelados em doze meses de R\$114,00, cuja primeira prestação venceu em 21.03.2016.

A requerida afirma que todos os boletos foram entregues ao autor quando da contratação, dos quais apenas três pagou em dia e oito com atraso.

Argumenta a ré que no mês de dezembro/2016, com algumas parcelas inadimplidas, o autor se propôs a pagar o débito contratual aos poucos, emitindo novos boletos para pagamento em dezembro/2.016. Aponta que a data da emissão dos boletos de págs. 23/25 e 28/29 comprovariam o acordo entre as partes.

Sustenta que o boleto vencido em 21.12.2016, no valor de R\$114,00 não foi pago e que o autor não faz prova da quitação de referida parcela, bem como que o boleto vencido em 23.01.2017 foi pago através do boleto enviado pelo cartório no qual foi solicitado o protesto em 08.02.2017.

Por fim, pugna pela ausência do dever em indenizar o dano moral alegado pelo autor em razão de a dívida inscrita ser válida e regular.

Os autos estão instruídos com alguns comprovantes de pagamentos, o contrato de prestação dos serviços, declaração pessoal de vendedor do veículo, pesquisa na Serasa e cópia do anúncio publicado (págs. 20/37 e 68/78).

Observando os comprovantes de pagamento anexados à emenda à inicial, e considerando a narrativa da ré, conclui-se que as parcelas emitidas quando da contratação (em 07.01.2016) e pagas pelo autor foram as de págs. 21 (21.03.2016) e 22 (22.08.2016). O boleto de pág. 27 foi emitido em 27.01.2016 tendo como beneficiário Refama Fomento Mercantil, figurando a ré como avalista.

Os boletos de págs. 23, 24, 25 e 29 foram emitidos em 06.12.2016 decorrentes do acordo formalizado entre o autor e a ré para pagamento dos boletos vencidos nos meses de abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro do ano de 2.016. Isso porque o requerente não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento de referidos meses e dois comprovantes destas parcelas foram identificados pelo autor como "epil acordo parc. 2" e "epil acordo 03/04" (págs. 24/25).

Isso corrobora a afirmação da ré no sentido da realização do acordo para pagamento das parcelas inadimplidas dos meses acima referidos, com a consequente emissão dos boletos no dia 06.12.2016.

Quando da elaboração do acordo, a parcela prevista para 21.12.2016 não estava vencida e, por isso, não entrou no acordo de pagamento dos demais boletos inadimplidos.

A parcela vencida em 23.01.2017 não foi paga no boleto original, pois diante da falta de quitação, a dívida foi enviada para protesto, sendo quitada através do título enviado pelo cartório (pág. 26).

E o último boleto, cujo vencimento foi em 21.02.2017, foi pago em 22.02.2017 (pág. 27).

Logo, a parcela cujo vencimento operou-se em 21.12.2016, apontado pela ré como aquela que ensejou a inscrição, não consta dos autos.

Em réplica, o autor silenciou quanto à esta alegação e não apresentou a quitação do boleto vencido em 21.12.2016.

Na petição inicial, o requerido omitiu a celebração do acordo, afirmando que se tratava de atualização do valor, mas o documento por ele mesmo apresentado descreve que o pagamento referia-se à quitação de acordo.

A dívida está bem comprovada pela ré, além do que o autor não comprovou o efetivo pagamento (o que se considerou desde o início para indeferir a antecipação de tutela).

Com a prova da dívida – que na verdade tem incontroversa sua existência - recai sobre o autor o ônus de comprovar seu pagamento, mas dele não se desincumbiu.

Assim, não faz jus à pretensão declaratória e nem à indenização por dano moral, na medida em que o débito existe e a anotação foi constituída de forma legítima e regular.

O inadimplemento fez com que se inscrevesse o nome no serviço de proteção ao crédito. A medida é aceita e prevista em norma.

Com o devido respeito aos entendimentos contrários, admitese como legítima e com fundamento legal a referida inscrição, em caso de inadimplência, porque o regular pagamento das obrigações é necessário e as medidas cabíveis hão de ser tomadas na hipótese de não cumprimento.

Neste sentido, já se decidiu:

"Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência de débito. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Danos morais. 1. É lícita a inscrição de dívida nos cadastros de inadimplentes pela instituição financeira, quando demonstradas a regularidade de sua origem e a inadimplência do devedor. 2. Valer-se o credor dos instrumentos legais com o escopo de perseguir a satisfação de seu crédito não constitui abuso no exercício do direito, por não exceder os limites da boa-fé, dos bons costumes, da finalidade social ou econômica do direito. Improcedência da demanda. Negado provimento ao recurso." (TJSP, Ap. n° 9173355-20.2008.8.26.0000, 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Itamar Gaino, j. 23/03/2015).

"DANO MORAL. Manutenção devida do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito - Indenização - Não cabimento - Exercício regular de direito. A inclusão devida do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP, Ap. nº 0022945-74.2011.8.26.0590, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 20/01/2015).

Note-se que os registros desta espécie retratam a existência do débito e nada têm de ilegal, uma vez que a Constituição Federal admite a existência de bancos de dados de entidades governamentais ou de interesse público (art. 5°, LXXII, "a") e o §4° do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor atribui aos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços

de proteção ao crédito e congêneres caráter público.

Em síntese, não é caso de considerar ilegal o apontamento, e tão pouco de conceder indenização por dano moral ao autor. Afinal, se não há irregularidade no apontamento ao cadastro de registro da inadimplência, deste fato não pode resultar nenhum dano que se atribua a quem é credor, e, por via de consequência, nenhuma indenização haverá de se pagar.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006